

ACESSO À JUSTIÇA EFETIVA, JUSTA E IGUALITÁRIA

Gisele Luiza Soares Moura*
Simone Cristina Duffloth**

RESUMO

O objetivo deste estudo é o de analisar o sistema judiciário, sob a ótica do acesso à justiça, e, para tanto, o que se discute é a necessidade de se garantir a universalização e a democratização de tal acesso. Para aprofundar a discussão proposta, o presente estudo almeja entender o conceito e a abrangência da expressão “acesso à justiça”, bem como o seu desenvolvimento e os contornos adquiridos ao longo do tempo. Após, retrata-se o acesso à justiça no Brasil e busca-se delinear, em linhas gerais, o cenário da tutela jurisdicional no país. Constata-se que a Constituição da República e o Código de Processo Civil implementaram importantes alternativas, repensando o desenho estrutural e procedimental do Poder Judiciário e buscando a adoção de novos procedimentos e outras formas de solução de litígios. Dessarte, o legislador preocupou-se em pensar caminhos para equacionar as barreiras enfrentadas, tais como a avaliação da possibilidade de conciliação, bem como a necessidade de adoção de novos mecanismos administrativos para se evitar a judicialização de demandas repetitivas e a implementação de medidas preventivas, por meio de políticas públicas, entre outras. Trata-se da revisão dos procedimentos tradicionais, de um melhor gerenciamento e financiamento dos litígios, com a adoção de serviços jurídicos alternativos, e da solução alternativa de conflitos.

* Mestre em Administração Pública pela FJP; especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* (em andamento) em *Design* de Sistemas Aplicado à Resolução de Conflitos e Gestão Processual realizado pelo TJMG em parceria com a UFMG; especialista em Governança, Riscos e *Compliance* pela FJP; especialista em Direito Público - Direito Constitucional e Direito Administrativo - e em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes; graduada em Direito pela Faculdades Milton Campos e em Letras pela UFMG; servidora pública no TJMG.

** Doutora e pós-doutorado em Ciência da Informação pela UFMG; mestre em Ciências e Técnicas Nucleares pela UFMG; bacharel em Administração de Empresas e em Engenharia Elétrica - Sistemas Eletrônicos; pesquisadora e professora da FJP nos cursos de graduação, especialização e mestrado.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Universalização. Democratização. Ondas renovatórias. Mudanças legislativas, estruturais e procedimentais.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é o de analisar o sistema judiciário, sob a ótica do acesso à justiça, e, para tanto, o que se discute é a necessidade de se garantir a universalização e a democratização de tal acesso. Nesse sentido, o que se espera do Judiciário é que a demanda atendida por ele represente, de fato, um aumento do acesso aos direitos pelos cidadãos, por meio da construção de uma justiça célere, igualitária, justa e efetiva.

Pesquisas internacionais apontam que, comparativamente, em sociedades com significativa desigualdade econômica e social, existe alta probabilidade de desconhecimento de direitos por amplas camadas da população, notadamente por parte dos que estão em situação de vulnerabilidade.¹ Tal contexto apresenta-se como um obstáculo para a democratização do acesso à justiça no Brasil, que é marcado pela desigualdade social. É inegável que, sem a integração dos indivíduos que estão em situação marginalizada e que, muitas vezes, desconhecem os direitos que lhes são proclamados, a justiça mostra-se incapaz de fomentar a inclusão, de gerar bem-estar social e desenvolvimento da cidadania.

Nesse sentido, Boaventura Santos (1999) aponta as discrepâncias existentes entre a justiça civil e a justiça social, ao explicar que

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais. [...] Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. [...] Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a ação. Os dados mostram que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal. [...] Em terceiro e último lugar, [...] quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão menos provável é que saiba onde, como e quando pode contatar o advogado.¹

¹ SADEK, 2014, p. 58.

¹ SANTOS, 1999, p. 148 -149.

Por razões como essas, emerge a necessidade de modernização e de desburocratização dos procedimentos e do sistema processual, tornando mais simples o acesso à justiça e a efetivação das decisões, sem olvidar características como a qualidade, a efetividade e a presteza jurisdicional. Para tanto, além de alterações legislativas importantes, como a implementação do Código de Processo Civil, há a necessidade de investimentos do poder público e de maior gestão administrativa da justiça, por meio de disponibilização de meios materiais, para viabilizar a celeridade processual, de eficiência administrativa da justiça e de estrutura normativa, alinhada à brevidade processual e ao banimento do tempo patológico.

Para aprofundar a discussão proposta, o presente estudo almeja entender o conceito e a abrangência da expressão “acesso à justiça”, bem como o seu desenvolvimento e os contornos adquiridos ao longo do tempo. Após, retrata-se o acesso à justiça no Brasil e busca-se delinear, em linhas gerais, o cenário da tutela jurisdicional no país. Por fim, são apresentadas algumas conclusões sobre o estudo realizado.

2 DESENVOLVIMENTO

O acesso efetivo à justiça é uma garantia que ultrapassa os limites territoriais pátrios, pois se relaciona com a consolidação de uma sociedade mais igualitária e com a construção de um Estado Democrático. Segundo Boaventura Santos (1999), o acesso à justiça é um direito primordial, pois sua denegação acarretaria a de todos os outros, uma vez que nenhum dos demais é concretizado na sua ausência.²

Contudo, definir o conceito e abrangência da expressão – acesso à justiça – é uma atividade complexa. Segundo Cappelletti e Garth (1988), a definição dessa expressão ou conceito “serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico [...]: primeiro, deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. O termo abrangência, portanto, o “sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”.³

No entanto, o acesso à justiça não se limita ao uso do Judiciário para a solução de conflitos sociais, pois significa um “horizonte muito mais vasto, a vislumbrar uma

² SANTOS, 1999, p. 140.

³ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 3.

sociedade mais justa e igualitária”.⁴ É inegável que ocorreram mudanças importantes na compreensão da expressão “acesso à justiça” que, inicialmente, era vista como um direito natural do indivíduo que não carecia de uma ação estatal para garantir a sua efetividade. Na sociedade moderna, entretanto, os direitos passaram a ser entendidos sob um aspecto mais coletivo e o Estado assumiu papel ativo como garantidor dos direitos. Nesse sentido, a consolidação do sistema de justiça perpassa por garantir não apenas a declaração da existência de um direito, mas a implementação concreta do acesso à justiça. Desse modo, tal direito engloba a ideia de que a tutela jurisdicional seja justa, célere, igualitária e efetiva, e que a decisão judicial proferida seja realizável no mundo real.

Cappelletti e Garth (1988) perceberam um cenário em que os indivíduos, notadamente os mais carentes, para serem de fato cidadãos e alcançarem a garantia de direitos (a igualdade não apenas formal e o acesso à justiça), deveriam, antes, superar algumas barreiras de acesso que são dificuldades mais constantes em causas menos complexas, envolvendo autores individuais e em situação de pobreza, diferentemente do que ocorre, em média, com os litigantes habituais.

Os autores identificaram, nos países ocidentais, o surgimento, a partir de 1965, e com certa sequência cronológica, de movimentos renovatórios de acesso à justiça. Tais movimentos são explicitados por eles por meio de três ondas, detalhadas a seguir, que representam medidas práticas efetivadas para melhorar o acesso à justiça.

A primeira onda manifesta-se na garantia de assistência judiciária para os pobres e revela os esforços dos países para promover os serviços jurídicos para a população carente, a qual, muitas vezes, não tem consciência da existência de determinado direito. Nesse cenário, mudanças são necessárias, de modo que essa população tenha conhecimento da existência do direito, da possibilidade de demandá-lo judicialmente, bem como de saber pleiteá-lo perante o Judiciário, com compreensão da linguagem técnica jurídica. Há, portanto, o fortalecimento dos sistemas de assistência judiciária.

A segunda onda, por sua vez, abarca a ampliação da extensão do acesso à justiça, com a mudança do foco do direito individual (e da população em situação financeiramente desprivilegiada) para o alcance de direitos transindividuais, que é a justiça do interesse público. Por meio dessa ampliação, almeja-se que o Judiciário

⁴ MORONA, 2013, p. 352.

alcance um viés coletivo e social, de modo a ser demandado para a solução de questões envolvendo direitos de grupos, de determinados segmentos e os direitos difusos, principalmente nas esferas de proteção ambiental e do consumidor.

Já a terceira onda abarca o enfoque de acesso à justiça, de forma mais articulada e com a simplificação dos passos procedimentais, para alcance da tutela jurisdicional e solução de litígios. Além disso, a terceira onda absorve os produtos positivos das duas ondas anteriores, como a tentativa de representação efetiva dos interesses da população carente e dos interesses difusos, interesses esses que não eram representados, ou o eram, mas de forma precária.

Conhecida como abordagem de acesso à justiça, a terceira onda busca a informalização e a simplificação das leis e dos procedimentos existentes nos processos judiciais e o incentivo à adoção de meios de solução extrajudicial de litígios, com o repasse de competência para sistemas informais, almejando a redução dos crescentes gastos gerados no sistema jurídico formal.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), o surgimento e a ampliação dos direitos “exigem novos mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis”. Nessa direção, a terceira onda “encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimentos e na estrutura dos tribunais e até mesmo a criação de novos tribunais”. Ademais, defende-se a incorporação do “uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto juízes como defensores, modificações no direito substantivo, destinadas a evitar litígios, ou facilitar sua solução, e a utilização de mecanismos privados ou informais na solução dos litígios”.⁵

Desse modo, a terceira onda “não recebe inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial”.⁶ A terceira onda está relacionada a uma concepção de acesso à justiça mais ampla e abrangente, por ir além dos limites do Judiciário, ao defender a inclusão da justiça informal e a simplificação da legislação. Nesse sentido, ela desponta como solução viável à solução de conflitos, pela via da autocomposição e pelas vias judiciais ou extrajudiciais, por exemplo. Tal fato implica transformações legislativas e procedimentais que alcançam a organização judicial, os ritos processuais, a desburocratização, a especialização e a modernização do aparato judiciário como um todo.

⁵ CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 26.

⁶ CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 26.

A tridimensionalidade da questão do acesso à justiça é analisada por Economides (1999), que reflete sobre a simultaneidade da natureza da demanda jurídica, da oferta desses serviços e do problema jurídico. Nesse cenário, o autor expõe que a questão do acesso efetivo à justiça é algo complexo que não pode se limitar a discussões acerca do desconhecimento do direito e da ausência de recursos econômicos (pobreza), como fatores cruciais para o acionamento, ou não, do Judiciário. Em congruência, há que se ressaltar a existência de outros obstáculos que impedem ou dificultam a utilização do serviço jurídico, bem como a possibilidade de os ricos solucionarem seus problemas de forma privada e informal, sem acionar, necessariamente, o Poder Judiciário.

Segundo o autor, “surgiu uma maior sofisticação metodológica, à medida que os pesquisadores começaram a entender e contemplar a relevância de determinadas barreiras, para o acesso à justiça, principalmente as barreiras de caráter psicológico”, em que se destaca “o medo que as pessoas sentem em relação aos advogados e ao sistema judiciário”.⁷ No tocante à demanda de acesso à justiça, foram delineados novos empecilhos que, por sua vez, transcendem os aspectos econômicos. Com relação à oferta do serviço jurídico, é fundamental a compreensão da atividade desempenhada pelo advogado, como a natureza e o estilo do serviço prestado, bem como o alcance que as diferentes classes sociais possuem na contratação, ou não, de um procurador particular. O autor expõe, ainda com relação ao tipo de problema jurídico, que o “processo de julgamento individualiza artificialmente conflitos que, na realidade, referem-se a grupos ou interesses mais amplos”.⁸

Com isso, Economides (1999) propõe a existência de uma quarta onda e, para tanto, analisa o acesso à justiça centrado na própria justiça, por meio do acesso dos profissionais do direito à justiça. Ele defende uma mudança de foco, com o afastamento de questões envolvendo a demanda de acesso à justiça, para focalizar o lado da oferta, uma vez que o autor percebe a existência de um hiato no que se refere à humanização dos profissionais do direito. Nesse sentido, dois pontos são analisados. O primeiro diz respeito ao acesso do indivíduo à educação jurídica, ao ensino do direito e ao ingresso nas carreiras jurídicas. O segundo, por sua vez, está relacionado com o acesso à justiça por parte dos advogados e juízes, os quais são os operadores do direito e os profissionais que já estão inseridos na carreira. Assim, o

⁷ ECONOMIDES, 1999, p. 66.

⁸ ECONOMIDES, 1999, p. 68.

profissional jurídico deve possuir conhecimentos técnicos, mas o ensino jurídico acadêmico deve ir além, ao valorizar o ensino dos direitos humanos para formar agentes dotados de pensamento crítico; de comprometimento ético; de capacidade de interpretação das leis e de leitura da realidade econômica, social e cultural na qual estão inseridos.

Nesse cenário, é fundamental a humanização da grade curricular acadêmica, para que se evidencie a relevância da atuação profissional pautada em interesses que vão além do interesse individual e do compromisso com a justiça. Dessarte, o que o autor propõe é a orientação da conduta dos profissionais jurídicos, embasada em uma forte convicção ética e imbuída de responsabilidade social, por meio da consciência do importante papel desempenhado na promoção da justiça, que, por sua vez, é indispensável para o efetivo acesso à justiça e expansão dos direitos já consagrados na legislação.

Vale ressaltar a necessidade de avaliar o papel dos obstáculos existentes, de forma a desenvolver instituições adequadas e efetivas para a solução e para a redução dos empecilhos existentes, pois as barreiras de acesso diferenciam-se de acordo com a natureza da demanda e, portanto, a solução mais eficiente varia de acordo com o caso concreto. Assim, algumas causas são menos complexas, possuem valores menos expressivos, ou, ainda, demandam solução mais célere. Além disso, Cappelletti e Garth (1988) entendem que muitas barreiras de acesso à justiça estão interrelacionadas, de modo que a tentativa de pôr fim a um obstáculo pode avivar outros problemas. O acesso à justiça não pode ter como mote a legitimação política (na prestação da tutela jurisdicional) e profissional, e as reformas de acesso não podem se limitar a uma tentativa de reduzir os custos da disponibilização dos serviços jurídicos, em detrimento de um desejo verdadeiro de valorizar a cidadania.

Desse modo, Economides (1999) indica que as tendências são a revisão dos procedimentos tradicionais, o melhor gerenciamento e o financiamento dos litígios, com a adoção de serviços jurídicos alternativos e a solução alternativa de conflitos.⁹ Nesse contexto, há espaço para a criação dos juzizados especiais e para a adoção de conciliação, como forma prioritária de solução dos litígios, mecanismos que priorizem a mediação, ou a interferência, de forma apaziguadora entre as partes, arbitragem, entre outros.

⁹ ECONOMIDES, 1999, p. 70.

Na década de 70, Cappelletti e Garth (1988) identificaram, em diversos países, quais eram os fatores que impediam ou dificultavam o acesso à justiça, perpassando por questões de ordem econômica e social, por direitos transindividuais e por novas formas de resolução de conflitos. Ocorre que, no Brasil, os movimentos renovatórios aconteceram de forma quase concomitante, após a promulgação da Constituição Federal da República em 1988 (CRF/88), crucial para a democratização do acesso à justiça.

No cenário brasileiro, a Carta Magna e as emendas posteriores são de suma importância, pois há o nítido compromisso de assegurar, além do direito de acionar o Judiciário, as garantias, os direitos e os princípios constitucionais de prestação da tutela jurisdicional. É inegável a importância da previsão legal de um direito, mas a sua mera existência ou proclamação não significa a sua concretização no campo prático. A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como a Reforma do Judiciário, é a mais recente alteração legal no sentido de ampliação do acesso à justiça. Essa Emenda é responsável pela criação do Conselho Nacional de Justiça, além de promover o empoderamento de instituições necessárias à promoção da justiça, como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Nesse cenário, em que pese a existência da Defensoria Pública, intimamente relacionada à primeira onda, ainda há no país um déficit de assistência jurídica, o que contribui para a dificuldade ou até para o impedimento de acesso ao Judiciário, notadamente por parte dos indivíduos que experimentam alguma exclusão social (desempregados, pobres, aposentados, homossexuais, negros, presos e outros).

Segundo Marona (2013), o atendimento da defensoria pública abrange os grupos que são “historicamente marginalizados”, não sendo destinado somente aos necessitados.¹⁰ A defensoria pública exerce, portanto, um papel importante no Estado Democrático de Direito e na ampliação do acesso à justiça, por meio de orientação e assistência jurídica integral. Marona (2013) ressalta, ainda, que a assistência jurídica “transcende o juízo” para ser prestada “onde estiver o direito” e de forma integral, visando “coordenar os diversos grupos sociais” e, portanto, atuar também em defesa dos direitos coletivos.¹¹ Para além dos tribunais, a atuação da defensoria é importante instrumento de emancipação popular e propulsor do alcance da cidadania, contudo com características (estruturais, orçamentárias, de pessoal, etc.) muito heterogêneas

¹⁰ MARONA, 2013, p. 352.

¹¹ MARONA, 2013, p. 352.

no país. O atendimento prestado representa “menos da metade das comarcas no Brasil, metade delas em unidades da federação pertencentes às classes com IDHs baixo e médio baixo”,¹² de modo que ainda existem regiões que não contam com sequer um representante da instituição.

Por sua vez, o ministério público possui atuação funcional muito relevante como protagonista da defesa da sociedade e importante instituição de acesso à justiça, com ação em juízo e fora dele, principalmente para a defesa de direitos metaindividuais de qualquer classe social, marginalizada ou não. Sua atuação está relacionada à segunda onda, por ser órgão legitimado para defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como para promover a ação civil pública, proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Em ambos os casos, da defensoria pública e do ministério público, a atuação deve ser realizada de forma pulverizada, com esforços prioritários no sentido de prevenção de disputas e solução alternativa de litígios, em consonância com as previsões da terceira onda. Nesse sentido, a criação dos juizados especiais está nitidamente relacionada às questões sociais de acesso à justiça, sendo fruto de uma tentativa de ampliação desse acesso e de uma prestação jurisdicional mais célere.

Segundo Boaventura Santos (1999), o “tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico formal e desigualdade socioeconômica”.¹³ Assim, os juizados especiais surgem como um contraponto à formalidade e à solenidade da justiça comum, como uma resposta para reduzir a morosidade processual, contudo, aplicável apenas para os casos de menor complexidade.

Em diversos países, os autores Cappelletti e Garth (1988) identificaram quatro características que ilustram os procedimentos especiais para as chamadas pequenas causas: a) promoção de acessibilidade geral: por meio da gratuidade e inexistência de custas processuais, facultatividade de advogado, atendimento noturno, entre outros; b) a equalização das partes: com postura mais ativa e informal do juiz, instrução e preparação das partes para o julgamento, entre outros; c) alteração no estilo de tomada de decisão, com ênfase à conciliação prévia; d) simplificação do direito aplicado, por meio de decisões embasadas no sentimento de justiça. Tais características podem ser encontradas, por exemplo, nos juizados especiais de Minas

¹² MARONA, 2013, p. 365.

¹³ BOAVENTURA SANTOS, 1999, p.146.

Gerais, o que representa uma tentativa inovadora de reestruturação e ampliação do sistema judiciário, com a redução do custo e da duração do processo. Entretanto, as garantias fundamentais processuais, como a do contraditório e da ampla defesa, continuam prevalecendo, pois a finalidade não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torná-la acessível a todos, “inclusive aos pobres”, na tentativa de ultrapassar os empecilhos do modelo tradicional de tutela jurisdicional.¹⁴

No Brasil, o objetivo dos juizados especiais relaciona-se com a promessa de entregar, para a sociedade, uma justiça mais célere, simples, acessível e efetiva. Para cumprir tal objetivo, emerge a necessidade de reestruturação e modernização da forma de se acionar o Judiciário com um novo arranjo, com, por exemplo, a não obrigatoriedade de advogado, a gratuidade em primeiro grau de jurisdição, a valorização da conciliação, a previsão de existência de conciliadores e de juízes leigos, bem como a adoção de princípios como o da oralidade, da simplicidade, da celeridade, da economia processual e da informalidade.

Tais ferramentas visam à ampliação do acesso à justiça, ao viabilizar para todos a propositura de ações judiciais, inclusive para os pertencentes às classes econômicas menos favorecidas e aos grupos marginalizados. Nesse sentido, a criação dos juizados especiais contribui para a redução da barreira psicológica, com a aproximação entre o cidadão e o Judiciário. O juizado traz em seu bojo o incentivo à conciliação entre as partes e a resolução das demandas por meio de conciliação e acordo, consideradas maneiras cidadãs de resolução de desavenças e redução dos conflitos. Como resultado, obtém-se uma maior efetividade da tutela jurisdicional.

A conciliação é, também, uma importante ferramenta contra a morosidade judicial. Se o sistema processual não é eficiente, o ordenamento jurídico como um todo é carente de efetividade real. Nesse contexto, o processo judicial tem de ser capaz de significar uma garantia honesta de sua correspondente efetivação no mundo real e os juizados especiais têm alcançado seu objetivo. Lado outro, importantes alterações foram executadas no Código de Processo Civil, para a entrega de uma tutela jurisdicional mais célere, na justiça comum, que, por sua vez, lida com causas em volume muito superior e significativamente mais complexas.

3 CONCLUSÃO

¹⁴ CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 59.

O expressivo ativo processual não indica, por si só, a universalização do acesso à justiça e o aumento do acesso aos direitos, uma vez que há a necessidade de pulverização, democratizando-o. Hodiernamente, permanece a existência de obstáculos para acessar a justiça, comprometendo a qualidade da democracia no país.

Nesse cenário, a CRF/88 e o Código de Processo Civil implementaram importantes alternativas, repensando o desenho estrutural e procedimental do poder Judiciário e buscando a adoção de novos procedimentos e outras formas de solução de litígios, conforme preconizado pelas terceira e quarta ondas.

Dessarte, o legislador preocupou-se em pensar caminhos para equacionar as barreiras enfrentadas, tais como a avaliação da possibilidade de conciliação, bem como a necessidade de adoção de novos mecanismos administrativos para se evitar a judicialização de demandas repetitivas e a implementação de medidas preventivas, por meio de políticas públicas, entre outras. Trata-se da revisão dos procedimentos tradicionais, de um melhor gerenciamento e financiamento dos litígios, com a adoção de serviços jurídicos alternativos, e da solução alternativa de conflitos.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil apresenta-se como legislação ímpar para promover um Judiciário mais amistoso para o cidadão, tanto no aspecto econômico, quanto físico e psicológico, possibilitando que o indivíduo se valha da tutela jurisdicional, independentemente do poder econômico que possui e contra quem postula, certo de que terá um tratamento digno e uma prestação que não se afastará dos fins sociais e das exigências do bem comum.

Por meio de tal direcionamento, é possível promover e manter a confiança social na efetividade das decisões e instituições públicas, bem como garantir a concretização de processo justo e efetivo. Logo, a busca pela celeridade processual não significa um processo instantâneo, legitimador do desrespeito a outros valores e princípios normativos. É, antes, um importante alicerce para a concretização dos demais direitos, um instrumento assegurador do respeito a outros valores e princípios normativos, bem como dos direitos fundamentais assegurados aos indivíduos de forma igualitária.

Para tanto, é fundamental o gerenciamento adequado do Poder Judiciário, de forma a contribuir para a democratização do acesso à justiça e a efetivação da celeridade processual, abrangendo o atendimento dos indivíduos marginalizados. Desse modo, o Judiciário será percebido como um mecanismo viabilizador de maior

igualdade material na sociedade, ao reduzir as diferenças econômica, social e cultural, e propiciar o empoderamento do indivíduo como sujeito de direitos, conhecedor das garantias e da proteção judicial.

REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito constitucional ao alcance de todos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? *In: PANDOLFI, Dulce et al. (Org.). Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

MARONA, M. “Defensorias Públicas”. *In: AVRITZER et al. (Orgs). Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 352-365.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, maio/2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Porto: Edições Afrontamento, 1999.